

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 624 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Pensão militar. Habilitação tardia de companheira.

Referência: [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os presentes processos de requerimento de concessão de pensão militar, apresentado, em 13/05/2008, pela Sra. [REDACTED], na condição de companheira [REDACTED] oriundo do ex-Território Federal de Roraima e falecido em [REDACTED].
2. No intuito de instruir seu pedido, a requerente junta ao seu requerimento, além de documentos pessoais, a seguinte documentação: **Escritura Declaratória**, lavrada em cartório em [REDACTED], por meio da qual declarou conviver em união estável com o militar, por mais de oito anos, até a data de seu óbito; e **Termo de Audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**, da Ação Declaratória de União Estável “*Post Mortem*”, exarado em 08/[REDACTED] quando foi proferida Sentença reconhecendo a União Estável entre a Sra. E [REDACTED] por seis anos, até o falecimento do militar.
3. A Assessoria Jurídica da Polícia Militar de Roraima, ao apreciar o pleito, emitiu o Parecer de fls. 12-15, concluindo pelo deferimento do pedido de habilitação à pensão militar, com base no que dispõe a Lei nº 7.284, de 11 de dezembro de 1984; razão pela qual o Comando Geral daquela Corporação publicou despacho de deferimento, no Boletim Geral nº 1 [REDACTED] e encaminhou os autos à GRA/MF/RR, para providências quanto ao registro no Sistema SIAPE da requerente como beneficiária da pensão militar em tela.
4. A Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima – GRA/MF/RR, por sua vez, ao verificar a existência de outros quatro beneficiários da pensão deixada pelo ex-militar, anexou aos autos os processos de nºs [REDACTED] e [REDACTED] (cujo objeto era a habilitação dos demais pensionistas do falecido) e os encaminhou à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – COGRH/MF, para manifestação.
5. Aquela COGRH/MF, ao analisar o caso, remeteu os processos a esta Coordenação-Geral, solicitando pronunciamento conclusivo acerca da legalidade da concessão de quota da

pensão militar à Sra. [REDACTED] na condição de companheira do militar, e à Sra. [REDACTED] mãe do falecido.

ANÁLISE

6. De acordo com aos autos, foi publicado no Boletim Geral da PM/RR de 23/12/2003, o deferimento da pensão militar deixada pelo ex [REDACTED] em quotas iguais (no percentual de 3% cada), aos seguintes beneficiários: [REDACTED].

7. Em 15/01/2004, foi publicado, no Boletim Geral daquela Corporação, o deferimento do pedido de pensão em favor dos pais do ex-militar, Srs. VIL [REDACTED] que implicou no recálculo das quotas da pensão, que passou a ser paga no percentual de 6% a cada um dos beneficiários, isto é, pais, viúva e filhos do falecido.

8. Preliminarmente, cumpre-nos destacar que é pacífico no âmbito da Administração Pública federal, o entendimento de que as pensões são reguladas com base na lei vigente à época da morte do instituidor. Nesse sentido, tem disciplinado pelo Tribunal de Contas da União, conforme podemos exemplificar com a Decisão nº [REDACTED] – Segunda Câmara, *in verbis*:

“ 5. Passando a examinar a matéria de forma sistêmica, cumpre-nos ressaltar, de pronto, que é cediço que as aposentadorias e pensões regem-se pela lei da época em que o interessado implementou todas as condições para usufruí-las, conforme depreende-se da Súmula 359 do STF, abaixo transcrita:

(...)

6. A concessão de pensão que ora se aprecia deveria observar, portanto, as normas vigentes na data do falecimento do instituídos...”

9. Portanto, conclui-se que à pensão deixada pelo Sr. R [REDACTED] deverá ser aplicada a regra da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, e não da Lei nº 7.284, de 1984, tendo em vista que o óbito do servidor ocorreu em 14 de setembro de 2003, quando aquela Lei já estava em vigor.

10. Nesse sentido, a Lei nº 10.486, de 2002, estabelece uma ordem de prioridade para a concessão da pensão aos beneficiários do militar:

“Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

*II - segunda ordem de prioridade - **pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;***

(...)

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses do § 2º.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.”(grifo nosso)

11. Do acima transcrito, podemos atestar que a viúva, companheira e os filhos menores de 21 anos ou até 24 anos, quando estudantes, concorrem à pensão em igualdade de condições, na primeira ordem de prioridade, ou seja, havendo mais de um beneficiário com tais condições o benefício será repartido igualmente entre eles.

12. Já os genitores do *de cujus*, desde que comprovem dependência econômica do militar, por estarem elencados na segunda ordem de prioridade, somente farão jus à pensão, se não existirem beneficiários da primeira ordem de prioridade. Todavia, tal regra comporta uma exceção, que é quando os pais do militar vivam separados e o genitor seja inválido, conforme preconiza o §2º do art.39 acima transcrito.

13. Assim, considerando-se que, *in casu*, existem beneficiários da primeira ordem de prioridade, para que a Sra. V [REDACTED] possa figurar, legalmente, como pensionista do ex-militar, ela deverá comprovar inequivocamente que dependia economicamente de seu filho, quando vivo, e, ainda, que vive separada de seu marido. Caso tais condições não restem comprovadas a pensão não poderá ser deferida para a genitora do falecido militar.

14. Analisando a documentação de fls.40-47, que se referem à habilitação dos genitores do ex-militar, verificamos tratar-se de peças processuais de Justificação Judicial, ajuizada na Seção Judiciária de Roraima, pelos genitores do ex-militar, visando comprovar a dependência econômica dos requerentes para com seu filho falecido.

15. Em conformidade com a Ata de Audiência, às fls. 40-41, foi exarada Sentença na referida Ação de Justificação, nos seguintes termos: “*Cumprida a finalidade a que se destinava, julgo extinta a presente Justificação sem exame de mérito (arts. 861 a 866 do CPC). Decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à parte justificante, independente de traslado.*”

16. Ressalte-se que dos autos não consta qualquer outra documentação que comprove a situação de [REDACTED] do pai do militar, Sr. J [REDACTED] e que a Sra. V [REDACTED], mãe do militar, vive separada de seu esposo.

17. Ademais, *s.m.j*, entendemos que a Sentença da Ação de Justificação não declarou expressamente a condição de dependência econômica dos requerentes em relação ao filho [REDACTED], Sr. [REDACTED] condição imprescindível para o deferimento da habilitação à pensão militar.

18. Dessa forma, em face do exposto nos itens 14 a 17 supra, concluímos que, dos autos, não consta documentação comprobatória da condição legalmente imposta para o deferimento da pensão militar aos pais do falecido, quais sejam, que ambos fossem

economicamente dependentes do filho, que o pai seja inválido e que o casal (Sr. José [REDACTED] e [REDACTED]) viva separado. Logo, entendemos ser indevido o pagamento de cota-parte da citada pensão à mãe do falecido militar.

19. No que se refere à habilitação da Sra. E [REDACTED] na condição de companheira do militar, há que se destacar o que se segue.

20. À luz do que preconiza o art.37 da Lei nº 10.486, de 2002, a companheira, assim como a viúva, faz jus a habilitar-se como pensionista do militar, figurando entre os beneficiários da primeira ordem de prioridade.

21. Ressalte-se que já figura como beneficiária da pensão em tela a Sra. D [REDACTED], na condição de viúva, haja vista ser legalmente casada com o militar, desde 21/10/1988, conforme Certidão de Casamento de fls.05 dos autos de nº [REDACTED].

22. Registre-se, ainda, que a Sra. [REDACTED] teve sua união estável com o *de cujus* reconhecida judicialmente, em conformidade com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Roraima (fls. 04/05), o que comprova a sua condição de companheira do militar.

23. Nessa linha, podemos inferir que o cerne dessa questão não tange à comprovação do direito das Sra. [REDACTED] mas sim, no deferimento, concomitante, de pensão militar à viúva e à companheira do falecido.

24. Sobre tal matéria, a Consultoria Jurídica deste Ministério, provocada por esta COGES/DENOP/SRH/MP, proferiu, recentemente, o PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1502-3.21/2009, cópia anexa, com o seguinte entendimento:

“13. O que se depreende do estudo dos citados acórdãos é que para a Corte de Contas, devem ser analisados os casos concretos, pois em tese a divisão da pensão entre esposa, separada de fato, e companheira é possível.

(...)

16. Do exame dos julgados do STF o que se constata é que naquelas decisões não se discutia o direito à divisão de pensão entre companheira e esposa separada de fato, mas sim de relação adúlterina, onde não restava caracterizada a separação de fato, entre o instituidor do benefício e a esposa, ocorrendo duplicidade de relacionamentos na data do óbito.

(...)

20. O entendimento desta Consultoria Jurídica, com fundamento na jurisprudência dos tribunais superiores e nos citados Acórdãos do Tribunal de Contas, faz-se no sentido de ser possível a divisão da cota-parte da pensão vitalícia entre companheira e esposa separada de fato, desde que esta última receba pensão alimentícia ou demonstre a necessidade econômica do benefício de tal maneira que se vivo fosse o ex-servidor seria obrigado a prestar-lhe alimentos. Tal conclusão decorre do caráter assistencial do benefício.”

25. Assim, em atenção à conclusão supratranscrita, há que restar claro, na hipótese de divisão de pensão entre companheira e esposa, as seguintes situações: a) a união estável deve estar inequivocamente comprovada e não ser caracterizada como uma relação de concubinato, para que a companheira faça jus à pensão; e b) a esposa, separada de fato, poderá perceber o benefício,

caso já seja agraciada com pensão alimentícia ou comprove dependência econômica do instituidor.

26. No caso específico da Sra. [REDACTED], haja vista que a sentença declaratória de união estável, reconheceu expressamente, que ela conviveu maritalmente com o ex-militar por seis anos, até a ocorrência do óbito do Sr. [REDACTED], sendo sua dependente econômica, concluímos que tal documentação comprova inequivocamente a condição de companheira do *de cujus*, o que lhe confere o direito à percepção de cota-parte da referida pensão.

27. No que se refere à habilitação da Sra. [REDACTED] como viúva do militar, temos que destacar alguns pontos relevantes.

28. Dos autos, não há qualquer declaração ou documentação que comprove que o militar estava separado de fato ou divorciado da Sra. [REDACTED] com a qual estava legalmente casado desde [REDACTED]; o que motivou a sua inclusão como beneficiária da pensão em epígrafe.

29. Apesar disso, há que se destacar informações importantes que constam do Termo de Audiência da Ação Declaratória de União Estável “*post mortem*” (fls. 04/05), que é a alegação da requerente de que o Sr. [REDACTED] era separado judicialmente e a afirmação do membro do Ministério Público de que não foi verificada a existência de qualquer impedimento para o reconhecimento da união estável. Tais informações contradizem a alegação da Sra. M. [REDACTED] de que ainda figurava como esposa do militar.

30. Destarte, com vistas à manutenção do pagamento da pensão à Sra. [REDACTED] na condição de viúva do militar, entendemos que deve ser esclarecido se o casal já estava separado judicialmente ou de fato, haja vista que a união estável entre o militar e a Sra. [REDACTED] foi declarada a contar de seis anos antes da data do falecimento do militar.

31. Registre-se, por oportuno, que caso reste comprovado que o militar estava separado judicialmente ou de fato da Sra. [REDACTED], ela somente fará jus à pensão militar, caso percebesse pensão alimentícia do falecido, conforme esclarecido nos itens 24 e 25 supra.

CONCLUSÃO

32. Dessa forma, relativamente à referida divisão da referida pensão entendemos ser legal a habilitação dos filhos menores do militar, Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], bem como a concessão de cota-parte à Sra. [REDACTED], na condição de companheira do ex-militar.

33. No que se refere à habilitação da mãe e da “esposa” do militar, concluímos que das informações e documentações apensadas aos autos, a concessão da pensão a essas beneficiárias não atendeu às exigências legais, conforme argumentos aduzidos nos itens 12 a 18 e 27 a 31 supra.

34. Todavia, haja vista que o citado benefício vem sendo pago a essas beneficiárias, desde 2003, sugerimos que a GRA/MF/RR dê ciência às interessadas dos termos da presente Nota Técnica, bem como as notifique oficialmente para que apresentem documentos que comprovem

inequivocamente as condições acima descritas, fixando prazo para o atendimento, sob pena de suspensão ou cancelamento do pagamento da referida pensão.

35. Assim, deve a GRA/MF/RR, adotar o procedimento previsto no art.40 da Lei nº 10.486, de 2002, *in verbis*:

“Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na auditoria militar do Distrito Federal ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.”
(grifo nosso)

36. Ressalte-se, por fim, que qualquer providência relativa à suspensão ou cancelamento do pagamento das cotas-partes da pensão às Sras. [REDACTED] somente poderá ser adotada após ser conferido a tais beneficiárias o direito ao contraditório e à ampla defesa.

37. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento e providências.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

De acordo. À consideração superior,

Brasília, 27 de novembro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, como proposto.

Brasília, 30 de novembro de 2009.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta